

APAS - Associação Paulista de Supermercados  
PIS e COFINS  
Regime Não Cumulativo e Cumulativo  
Versão 2.9 – Atualizada até 29 de Janeiro de 2018

## ÍNDICE

| Item     | Título  | Página |
|----------|---|--------|
| <b>1</b> | <b>Introdução</b>   | 3      |
| <b>2</b> | <b>Abrangência</b>  | 3      |
|          | 2.1 Não Cumulativo – Cálculo dos Tributos                             | 4      |
|          | 2.2 Cumulativo – Calculo dos Tributos                                 | 4      |
|          | 2.3 Nomenclatura utilizada para tributação das mercadorias            | 4      |
| <b>3</b> | <b>Receitas de mercadorias não tributadas no varejo</b>               | 5      |
|          | 3.1 Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal.        | 5      |
|          | 3.2 Águas, refrigerantes e cervejas.                                  | 6      |
|          | 3.2.1 Águas minerais naturais   | 6      |
|          | 3.3 Cigarros  | 7      |
|          | 3.4 Feijão, Arroz e Farinha de Mandioca.                              | 7      |
|          | 3.4.1 Feijão  | 7      |
|          | 3.4.2 Arroz   | 7      |
|          | 3.4.3 Farinha de mandioca   | 7      |
|          | 3.5 Produtos Hortícolas, frutas e ovos.                               | 7      |
|          | 3.5.1 Produtos hortícolas   | 8      |
|          | 3.5.2 Frutas  | 9      |
|          | 3.5.3 Ovos  | 9      |
|          | 3.6 Farinha, grumos, sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho. | 10     |
|          | 3.7 Leite, bebidas e compostos lácteos e formulas infantis.           | 10     |
|          | 3.8 Queijo  | 10     |
|          | 3.9 Farinha de trigo  | 10     |
|          | 3.10 Pré mistura para fabricação de pão comum e pão comum             | 11     |
|          | 3.11 Massas alimentícias  | 11     |
| <b>4</b> | <b>Cesta Básica (MP 609)</b>  | 12     |
|          | 4.1 Carnes  | 12     |
|          | 4.2 Peixes  | 13     |
|          | 4.3 Café  | 13     |
|          | 4.4 Açúcar  | 13     |
|          | 4.5 Óleo  | 13     |
|          | 4.6 Manteiga  | 13     |
|          | 4.7 Margarina   | 13     |
|          | 4.8 Sabão   | 14     |
|          | 4.9 Higiene Bucal   | 14     |
|          | 4.10 Papel Higiênico  | 14     |

|           |  |    |
|-----------|--|----|
| <b>5</b>  | <b>Receitas Tributadas no regime Não Cumulativo</b>                            | 14 |
| 5.1       | Conceito geral de receitas no regime Não Cumulativo                            | 14 |
| 5.2       | Receitas excluídas da tributação no regime Não Cumulativo                      | 14 |
| <b>6</b>  | <b>Receitas Tributadas no regime Cumulativo</b>                                | 15 |
| 6.1       | Conceito geral de receitas no regime Cumulativo                                | 15 |
| 6.2       | Receitas excluídas da tributação no regime Cumulativo                          | 15 |
| <b>7</b>  | <b>Custos e despesas que geram direito ao Crédito no regime Não Cumulativo</b> | 15 |
| 7.1       | Dão direito ao Crédito no regime Não Cumulativo                                | 15 |
| 7.2       | Não dão direito ao Crédito no regime Não Cumulativo                            | 16 |
| <b>8</b>  | <b>Rateio das despesas no regime Não Cumulativo</b>                            | 16 |
| <b>9</b>  | <b>EFD-Contribuições</b>   | 16 |
| 9.1       | Introdução   | 16 |
| 9.2       | Penalidades  | 16 |
| 9.3       | Início da obrigatoriedade  | 16 |
| 9.4       | Orientações aos contribuintes  | 17 |
| 9.5       | Procedimento Detalhado   | 17 |
| 9.6       | Legislação sobre a EFD-PIS/COFINS  | 17 |
| <b>10</b> | <b>Fundamentos Legais</b>  | 18 |
| 10.1      | Leis   | 18 |
| 10.2      | Decretos   | 18 |
| 10.3      | Outros   | 18 |
| <b>11</b> | <b>Tabelas Oficiais do PIS e COFINS</b>  | 19 |
| 11.1      | Tabela 4.3.13 Alíquota Zero  | 19 |
| 11.2      | Tabela 4.3.10 Monofásico   | 34 |

**APAS - Associação Paulista de Supermercados**  
**PIS e COFINS**  
**Regime Não Cumulativo e Cumulativo**

## **1) Introdução**

### **1.1) PIS e COFINS Não Cumulativos**

O mecanismo de DÉBITO e CRÉDITO para o PIS e a COFINS foi instituído para tornar estes tributos **NÃO CUMULATIVOS**, em substituição ao único regime anterior de tributação cumulativa também conhecida como “tributação em cascata”. Estão obrigadas a este regime as empresas que recolhem o imposto de renda pelo **Lucro Real**.

### **1.2) PIS e COFINS Cumulativos**

No regime cumulativo há apenas uma única alíquota para PIS e outra para COFINS aplicáveis indistintamente sobre as receitas de venda de qualquer mercadoria ou prestação de serviço. Não há o mecanismo de débito e crédito. Estão sujeitas a este regime as empresas que recolhem o imposto de renda pelo **Lucro Presumido**.

### **1.3) PIS e COFINS NÃO CUMULATIVO em supermercados**

- a) Este texto é orientado para operações de supermercados e compila as mercadorias geralmente comercializadas por esse segmento comercial.
- b) Aspectos específicos da legislação aplicáveis a outros segmentos comerciais, industriais e de serviços não são tratados neste texto.

## **2) Abrangência:**

- 1) As informações contidas neste texto aplicam-se ao cálculo dos tributos pelos regimes
  - a) **Não Cumulativo** (recolhe-se a diferença entre débito menos crédito) e
  - b) **Cumulativo** (não há crédito, apenas débito).
- 2) Contemplam a **compra e venda de mercadorias e demais operações de supermercados**.

## 2.1 – Não Cumulativo - Calculo dos tributos (PIS e COFINS)

| Itens              | Débitos  | Créditos   |
|--------------------|--|--|
| Conceito           | São os tributos calculados sobre as receitas                                 | Tributos calculados sobre:<br>a) compras de mercadorias,<br>b) algumas despesas. |
| Base de cálculo    | a) Receita de venda de mercadorias.<br>b) Demais receita sujeita ao tributo. | a) Compra de mercadorias.<br>b) Algumas despesas                                 |
| Alíquota do PIS    | 1,65%  | 1,65%  |
| Alíquota da COFINS | 7,60%  | 7,60%  |
| Saldo a Recolher   | Saldo <b>positivo</b> de Débitos <i>menos</i> Créditos                       |  |
| Saldo a Compensar  | Saldo <b>negativo</b> de Débitos <i>menos</i> Créditos                       |  |

## 2.2 – Cumulativo - Calculo dos tributos (PIS e COFINS)

| Itens              | Débitos  | Créditos |
|--------------------|--|----------|
| Conceito           | São os tributos calculados sobre as receitas                                 | Não há   |
| Base de cálculo    | a) Receita de venda de mercadorias.<br>b) Demais receita sujeita ao tributo. | Não há   |
| Alíquota do PIS    | 0,65%  | Não há   |
| Alíquota da COFINS | 3,00%  | Não há   |
| Saldo a Recolher   | Débito   |          |

## 2.3 – Nomenclatura utilizada para tributação de mercadorias

| Nomenclatura            | Aplica-se a mercadorias  |
|-------------------------|--|
| Alíquota Zero           | Tratadas como benefício fiscal, cujo consumo o governo deseja incentivar, por prazos, geralmente limitados.              |
| Substituição Tributária | a) Tributadas na origem (fabricantes e importadores).<br>b) Alíquota zero na comercialização varejista                   |
| Sistemática Monofásica  | a) Alíquotas diferenciadas aplicadas pelos fabricantes e importadores.<br>b) Alíquota zero na comercialização varejista. |
| Isenção                 | Não estão sujeitas a contribuição de PIS e COFINS.   |
| Suspensão               | Não estão sujeitas a contribuição de PIS e COFINS, podendo atingir parte ou toda a cadeia de comercialização.            |

### 3) Receitas de venda de mercadorias não tributadas no varejo

Não Cumulativo – Não há crédito nem débito

Cumulativo – Não há débito

#### 3.1) Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal

| <b>Sistemática Monofásica – CST - entrada&gt;70 saída &gt;04</b>   |               |
|--|---------------|
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.147/2000, Art. 1 e Art.2, Redação dada pela Lei 10.865/2004  |               |
| <b>Mercadoria</b>  | <b>NBM/SH</b> |
| Perfumes e águas de colônia  | 3303.00       |
| Perfumes (extratos)  | 3303.00.10    |
| Águas de colônia   | 3303.00.20    |
| Produtos de beleza ou de maquiagem<br>Preparados para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos),<br>Preparações anti-solares e os bronzeadores<br>Preparações para manicuros e pedicuros   | 3304          |
| Produtos de maquiagem para os lábios   | 3304.10.00    |
| Produtos de maquiagem para os olhos  | 3304.20       |
| Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel  | 3304.20.10    |
| Outros   | 3304.20.90    |
| Preparações para manicuros e pedicuros   | 3304.30.00    |
| Outros   | 3304.9        |
| Pós, incluídos os compactos.<br>Inclui: Talco e polvilho com ou sem perfume  | 3304.9100     |
| Outros   | 3304.99       |
| Crems de beleza e cremes<br>nutritivos Loções tônicas  | 3304.99.10    |
| Outros<br>Inclui: Preparados bronzeadores<br>Preparados Anti-solares   | 3304.99.90    |
| Preparações capilares  | 3305          |
| Xampus   | 3305.10.00    |
| Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos   | 3305.20.00    |
| Laquês para o cabelo   | 3305.30.00    |
| Outros<br>Inclui: Condicionadores  | 3305.90.00    |
| Preparações para barbear (antes, durante ou após)<br>Desodorantes corporais<br>Preparações para banhos e depilatórios<br>Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações<br>cosméticas, não especificadas e nem compreendidos em outras posições<br>Desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem<br>propriedades desinfetantes | 3307          |
| Preparações para barbear (antes, durante ou após)  | 3307.10.00    |

| <b>Mercadoria</b>   | <b>NBM/SH</b> |
|---|---------------|
| Desodorantes corporais e antiperspirantes   | 3307.20       |
| Líquidos  | 3307.20.10    |
| Outros  | 3307.20.90    |
| Sais perfumados e outras preparações para banhos  | 3307.30.00    |
| Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas                   | 3307.4        |
| Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão  | 3307.41.00    |
| Outras  | 3307.49.00    |
| Outros  | 3307.90.00    |
| Inclui: Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais   |               |
| Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, excluídos os de uso medicinal. | 3401.11.90    |
| Sabões de toucador sob outras formas  | 3401.20.10    |
| Escovas de dente, incluídas as escovas para dentaduras.   | 9603.21.00    |

### 3.2) Águas, Refrigerantes e Cervejas.

| <b>Alíquota Zero – CST – entrada -&gt;70 saída &gt;06</b><br>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 13.097/2015, Art.14, Art. 17 e Art. 28.    |   |
|--|---|
| <b>Mercadoria</b>  | <b>NBM/SH</b>                                       |
| Preparações compostas, não alcoólicas  | 21.06.90.10 Ex 02                                   |
| Águas Minerais Artificiais e Águas Gaseificadas Artificiais  | 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 |
| Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas      | 22.02   |
| Refrigerantes  | 22.02   |
| Refrescos, Isotônicos e Energéticos.   | 22.02   |
| Repositores hidroeletrólitos   | 22.02   |
| Compostos líquidos prontos para consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. | 22.02   |
| Cervejas sem álcool  | 22.02   |
| Cervejas de malte e Chope  | 22.03   |

#### 3.2.1) Águas minerais naturais

| <b>Alíquota Zero - CST - entrada&gt;73 saída &gt;06</b><br>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 12.715/2012, Art. 76. |                           |
|---|---------------------------|
| <b>Mercadoria</b>   | <b>NBM/SH</b>             |
| Águas Minerais Naturais   | 22.01.10.00 Ex 01 e Ex 02 |

### 3.3) Cigarros

#### Substituição Tributária - CST - entrada>75 saída >05

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LC 70/91 Art.3;

Leis: 9.532/97 Art.53; 9.715/98 Art.5; 10.865/04 Art.29; 11.196/2005 Art.62 e 12.024/09, Art 5

| Mercadoria | NBM/SH     |
|------------|------------|
| Cigarros   | 2402.20.00 |

### 3.4) Feijão, Arroz e Farinha de Mandioca.

#### Alíquota zero - CST - entrada>73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, V

#### 3.4.1) Feijão

| Descrição   | NBM/SH      |
|---|-------------|
| Feijão comum, preto – Outros  | 0713.33.19  |
| Feijão comum, branco – outros.  | 07.13.33.29 |
| Feijão comum, outros (não preto nem branco) – outros  | 0713.33.99  |
| Resumo: Inclui todos os feijões comuns excluídos apenas os feijões para semeadura (preto), (branco e outros). |             |

#### 3.4.2) Arroz

| Descrição  | NBM/SH  |
|--|---------|
| Arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), parabolizado e não parabolizado    | 1006.20 |
| Arroz semibranqueado ou branqueado, parabolizado não parabolizado e outros.      | 1006.30 |
| Resumo: Inclui todos os arrozes, excluídos o arroz com casca e o Arroz quebrado. |         |

#### 3.4.3) Farinha de Mandioca

| Descrição  | NBM/SH  |
|--|---------|
| Farinhas, sêmolas e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição <b>0714</b><br>A posição <b>0714</b> inclui: Raízes de mandioca, batata doce e tubérculos semelhantes | 1106.20 |
| Resumo: inclui todas as farinhas, sêmolas e pós de sagu de raízes de mandioca, de batata doce e de tubérculos semelhantes.   |         |

### 3.5) Produtos Hortícolas, Frutas e Ovos

#### Alíquota zero - CST - entrada>73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.865/2004, Art.28, III

### 3.5.1) Produtos Hortícolas

| Descrição dos produtos   | NBM/SH |
|--|--------|
| Batatas, frescas ou refrigeradas.  | 0701   |
| Tomates, frescos ou refrigerados.  | 0702   |
| Cebolas, chalotas (“échalotes”), alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.   | 0703   |
| Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.   | 0704   |
| Alfaces (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp), frescas ou refrigeradas.   | 0705   |
| Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.  | 0706   |
| Pepinos e pepininhos (“cornichons”), frescos ou refrigerados.  | 0707   |
| Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.   | 0708   |
| Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.<br>Inclui: Aspargos, berinjelas, aipo (exceto aipo-rábano), cogumelos, trufas, pimentões e pimentas dos gêneros, espinafres, espinafres da nova zelândia, espinafres gigantes, milho doce, alcachofras.   | 0709   |
| Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.  | 0710   |
| Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.      | 0711   |
| Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.  | 0712   |
| Legumes de vagem, secos, em grãos, mesmo pelados ou partidos.  | 0713   |
| Raízes da mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em “pellets”; medula de sagüeiro. | 0714   |



### 3.5.2) Frutas

| <b>Descrição dos produtos</b>   | <b>NBM/SH</b> |
|---|---------------|
| Cocos, castanhas do pará e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.  | 0801          |
| Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.<br>Inclui: amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistácios e nozes de macadâmia.   | 0802          |
| Bananas, incluídas as pacovas (“plantains”), frescas ou secas.  | 0803          |
| Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  | 0804          |
| Cítricos, frescos ou secos<br>Inclui: laranjas, tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, “wilkins” e outros cítricos híbridos e semelhantes, toranjas e pomelos, limões e limas.   | 0805          |
| Uvas frescas ou secas (passas)  | 0806          |
| Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.  | 0807          |
| Maçãs, pêras e marmelos, frescos.   | 0808          |
| Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os “brunons” e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.  | 0809          |
| Outras frutas frescas.<br>Inclui: morangos, framboesas, amoras incluídas as silvestres, amoras-framboesas, airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium, quivis e duriões.   | 0810          |
| Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.   | 0811          |
| Frutas conservadas, transitivamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado. | 0812          |
| Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; mistura de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capitula.  | 0813          |
| Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação.                          | 0814          |

### 3.5.3) Ovos

| <b>Descrição dos produtos</b>                             | <b>NBM/SH</b> |
|---|---------------|
| Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos. | 04.07         |

### 3.6) Farinha, Grumos, Sêmolas, Grãos esmagados ou em Flocos, de Milho

| <b>Alíquota zero - CST - entrada &gt; 73 saída &gt; 06</b>                       |            |
|--|------------|
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, IX, incluído pela Lei 11.051/2004 |            |
| Mercadoria   | NBM/SH     |
| Farinha de milho   | 1102.20.00 |
| Grumos e sêmolas de milho  | 1103.13.00 |
| Grãos esmagados ou em flocos de milho  | 1104.1900  |

### 3.7) Leite, Bebidas e Compostos Lácteos e Formulas Infantis

| <b>Alíquota zero - CST - entrada &gt; 73 saída &gt; 06</b>   |                             |
|--|-----------------------------|
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XI, redação dada pela Lei 11.488/2007               |                             |
| Mercadoria   | NBM/SH                      |
| Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado                        | Não informada na legislação |
| Leite em pó, integral, semidesnatada, ou desnatado   |                             |
| Leite fermentado<br>(Ver Solução de Consulta RFB 24 de 31/01/2012)                                 |                             |
| Bebidas e composto lácteos<br>(Ver Solução de Consulta RFB 24 de 31/01/2012)                       |                             |
| Formulas Infantil<br>(Ver Solução de Consulta RFB 24 de 31/01/2012)                                |                             |
| Inclui iogurte e coalhada, conforme (Solução de Consulta RFB 47 de 02/05/2011 e 52 de 03/05/2011 ) |                             |

### 3.8) Queijo

| <b>Alíquota zero - CST - entrada &gt; 73 saída &gt; 06</b>                            |                             |
|---|-----------------------------|
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XII, redação dada pela Lei 12.655/2012 |                             |
| Mercadoria  | NBM/SH                      |
| Queijo mussarela  | Não informada na legislação |
| Queijo minas  |                             |
| Queijo prato  |                             |
| Queijo de coalho  |                             |
| Ricota  |                             |
| Requeijão   |                             |
| Queijo provolone  |                             |
| Queijo parmesão   |                             |
| Queijo fresco não maturado  |                             |
| Queijo do reino   |                             |

### 3.9) Farinha de Trigo

| <b>Alíquota zero - CST - entrada &gt; 73 saída &gt; 06</b>                        |            |
|---|------------|
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XIV, incluído pela Lei 11.787/2008 |            |
| Mercadoria  | NBM/SH     |
| Farinha de trigo  | 1101.00.10 |

### 3.10) Pré mistura para fabricação de pão comum e pão comum

#### Alíquota zero - CST - entrada >73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004 Art.1º, XVI, incluído pela Lei 11.787/2008

| <b>Mercadoria</b>                                  | <b>NBM/SH</b>   |
|--|-----------------|
| Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum | 1901.2000 Ex 01 |
| Pão comum, de trigo                                | 1905.9090 Ex 01 |

### 3.11) Massas alimentícias

#### Alíquota Zero - CST - entrada >73 saída >06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004 Art.1º, XVIII, redação dada pela Lei 12.655/2012

| <b>Mercadoria</b>  | <b>NBM/SH</b> |
|--|---------------|
| Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado. | 19.02         |
| -Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:   | 1902.1        |
| --Contendo ovos  | 1902.11.00    |
| --Outras   | 1902.19.00    |
| -Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)   | 1902.20.00    |
| -Outras massas alimentícias  | 1902.30.00    |
| -Cuscuz  | 1902.40.00    |

## 4) Cesta Básica

### Alíquota zero - CST - entrada > 73 saída > 06

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.925/2004, Art. 1º, XIX a XXVIII, Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013.

#### 4.1) Carnes (Inciso XIX)

| Descrição  | NBM/SH     |
|--|------------|
| Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.  | 02.01      |
| Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.   | 02.02      |
| Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, frescas ou refrigeradas.   | 0206.10.00 |
| Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, congeladas.  | 0206.2     |
| Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas.   | 0210.20.00 |
| Ossos (Não inclui osseína e ossos acidulados).   | 0506.90.00 |
| Pâncreas de bovino.  | 0510.00.10 |
| Sebo bovino  | 1502.10.1  |
| Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.   | 02.03      |
| Miudezas comestíveis de animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas.   | 0206.30.00 |
| Miudezas comestíveis de animais da espécie suína, congeladas.  | 0206.4     |
| Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinha d' angola.   | 02.07      |
| Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados. | 02.09      |
| Carnes e miudezas, comestíveis, da espécie suína, salgada ou em salmoura, seca ou defumada.  | 0210.1     |
| Carne de frango.   | 0210.99.00 |
| Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.  | 02.04      |
| Miudezas comestíveis de ovinos e caprinos, frescas ou refrigeradas.  | 0206.80.00 |

#### 4.2) Peixes (Inciso XX)

| Descrição  | NBM/SH |
|--|--------|
| Peixes frescos ou refrigerados.<br>Exceto: NBM 0302.90.00 - Fígados, ovas e sêmen de peixes. | 03.02  |
| Peixes congelados.   | 03.03  |
| Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. | 03.04  |

#### 4.3) Café (Inciso XXI)

| Descrição   | NBM/SH |
|---|--------|
| Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.      | 09.01  |
| Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café. | 2101.1 |

#### 4.4) Açúcar (Inciso XXII)

| Descrição               | NBM/SH     |
|-------------------------|------------|
| Outros açúcares de cana | 1701.14.00 |
| Outros                  | 1701.99.00 |

#### 4.5) Óleo (Inciso XXIII)

| Descrição   | NBM/SH     |
|---|------------|
| Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.  | 15.07      |
| Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.  | 15.08      |
| Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.   | 15.09      |
| Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição da posição 15.09. | 1510.00.00 |
| Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.   | 15.11      |
| Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.   | 15.12      |
| Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.   | 15.13      |
| Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.   | 15.14      |

#### 4.6) Manteiga (Inciso XXIV)

| Descrição | NBM/SH     |
|-----------|------------|
| Manteiga. | 0405.10.00 |

#### 4.7) Margarina (Inciso XXV)

| Descrição                              | NBM/SH     |
|--|------------|
| Margarina, exceto a margarina líquida. | 1517.10.00 |

#### 4.8) Sabão (Inciso XXVI)

| Descrição   | NBM/SH     |
|---|------------|
| Papel, pastas(“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes(Sabões de toucador 3401.11.90 Ex 01 da TIPI). | 3401.11.90 |

#### 4.9) Higiene Bucal (Inciso XXVII)

| Descrição   | NBM/SH |
|---|--------|
| Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pos e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho. | 33.06  |

#### 4.10) Papel Higiénico (Inciso XXVIII)

| Descrição        | NBM/SH     |
|------------------|------------|
| Papel higiénico. | 4818.10.00 |

### 5) Receitas tributadas no regime Não Cumulativo

#### 5.1) Conceito Geral de Receitas no Regime Não Cumulativo

|               |  |
|---------------|--|
| Conceito      | Receita bruta da venda de bens e serviços e “todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. |
| Fundamentação | Lei 10.833/03, Art.1º, §1º   |

#### 5.2) Receitas **excluídas** da tributação no regime Não Cumulativo

|   |   |
|---|---|
| a) Receita de vendas de mercadorias no varejo ( <i>Produtos listados nominalmente no Capítulo 3 deste manual</i> )<br>:- Sistemática Monofásica<br>:- Substituição Tributaria<br>:- Alíquota Zero |   |
| b) Receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente.<br>(Entenda-se apenas a venda de Ativo Imobilizado e não os investimentos)  |   |
| c) Vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos  |   |
| d) Reversão de provisões contábeis  |   |
| e) Recuperação do valor nominal de créditos baixados anteriormente  |   |
| f) Resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método do Patrimônio Líquido   |   |
| g) Lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição   |   |
| h) Receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição.  |   |
| i) Receitas financeiras tributadas à alíquota Zero (excluídos os juros sobre capital próprio que deve ser tributado)  |   |
| Fundamentação   | Lei 10.833/03, Art. 1º, §3º, I, II, III, V a,b<br>Decreto 5.442/2005 Art.1º |

## 6) Receitas tributadas no regime Cumulativo

### 6.1) Conceito Geral de Receitas no Regime Cumulativo

|               |  |
|---------------|--|
| Conceito      | Faturamento, que corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.   |
| Fundamentação | Lei 9.718/98, Art.2º e 3º (redação dada pela Lei 12.973/2014).<br>Lei 11.941/2009, Art. 79 inciso XII (revoga o §1º, Art. 3 lei 9.718/98). |

### 6.2) Receitas excluídas da tributação no regime Cumulativo

|  |  |
|--|--|
| a) Receita de vendas de mercadorias varejo ( <i>Produtos listados nominalmente no Capítulo 3 deste manual</i> )<br>:- Sistemática Monofásica<br>:- Substituição Tributaria<br>:- Alíquota Zero |  |
| b) Receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente.<br>(Entenda-se apenas a venda de Ativo Imobilizado e não os investimentos)   |  |
| c) Vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e o IPI.   |  |
| d) Reversão de provisões contábeis   |  |
| e) Recuperação do valor nominal de créditos baixados anteriormente   |  |
| f) Resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido   |  |
| g) Lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta.  |  |
| Fundamentação  | Lei 9.718/98, Art.3º, §2º, I, II, IV e VI. |

## 7) Custos e Despesas que geram direito a crédito no regime Não Cumulativo

### 7.1) Dão direito a crédito

|               |   |
|---------------|---|
| Conceito      | São algumas despesas que já foram tributadas na fase anterior da cadeia de comercialização.<br>Condições para serem deduzidas da base de cálculo:<br>a) bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país<br>b) Custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no                             |
| Fundamentação | Lei 10.833, Art. 3º, I, III, IV, V, VI, VII e IX e Art.2º   |
| Inciso III    | Energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas no mês no estabelecimento.   |
| Inciso IV     | Aluguéis de prédios e máquinas e equipamentos incorridos no mês pagos a pessoas jurídicas, utilizadas na atividade da empresa.<br>(Entendimento da Receita Federal: não inclui aluguel de veículos)   |
| Inciso V      | Arrendamento mercantil incorrido no mês   |
| Inciso VI     | Depreciação incorrida no mês de bens do Ativo Imobilizado, adquiridos a partir da vigência da lei. (Refere-se apenas aos ativos imobilizados adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou usados na <b>produção</b> de bens destinados a venda ou na <b>prestação</b> de serviços)   |
| Inciso VII    | Depreciação e amortização incorridas no mês, de edificações e benfeitorias em imóveis próprias ou de terceiros. Aplica-se apenas às edificações e benfeitorias adquiridas a partir da vigência da lei e utilizadas na atividade da empresa.   |
| Inciso IX     | Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, incorridos no mês.  |
| Comentário    | A redação deste Artigo 3º, apresenta pouco rigor no uso de termos técnicos contábeis. O entendimento da Receita Federal nestes casos tem sido restrito à interpretação literal dos termos mencionados no texto.Recomenda-se uma posição conservadora sobre o assunto, não deduzindo despesas que não estejam claramente especificadas no texto. |

## 7.2) Não dão direito a crédito no regime Não Cumulativo

|               |  |
|---------------|--|
| Conceito      | As restrições referem-se a<br>a) Bens e serviços não tributados na fase anterior da cadeia de comercialização<br>b) Mercadorias cuja venda seja isenta ou sujeita a alíquota zero  |
| Fundamentação | Lei 10.833/2003, Art. 3º, § 2º   |
| Inciso I      | “Mão de obra paga a pessoa física”   |
| Inciso II     | “. . . bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição” |

## 8 – Rateio das despesas no regime Não Cumulativo

Havendo incidência do PIS e COFINS não cumulativos aplicáveis a apenas uma parte da receita de vendas é prevista apropriação direta ou “proporcional aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total auferida em cada mês” (Lei 10.833/2003, Art. 3º, § 7º e § 8º, I e II).

## 9 – EFD-Contribuições

### 9.1 - Introdução

a) A “Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD- Contribuições)”, foi instituída em 2010 e confirmada pela IN 1.252/2012, com periodicidade de entrega mensal.

Prazo de Entrega:

Décimo dia útil do segundo mês subsequente ao mês de competência.

### 9.2 - Penalidades

A multa prevista por não entregar no prazo fixado a EFD-Contribuições é de:

- 1- R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido.
- 2- R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas.  
(Redação dada pela Lei 12.873/2013, Art. 57)

### 9.3 - Início da Obrigatoriedade

| Contribuintes   | Primeiro mês da obrigatoriedade | Prazo de entrega |
|---|---------------------------------|------------------|
| PJ tributada pelo lucro real  | 01/2012                         | 14/03/2012       |
| PJ tributada pelo lucro presumido   | 01/2013                         | 14/03/2013       |
| Entidades isentas de IRPJ, com soma de PIS/COFINS mensal superior a R\$ 10.000,00 | 01/2013                         | 14/03/2013       |

PIS e COFINS Versão 2.8: Joel Vasconcelos e-mail: [comercial@brasiltributario.com.br](mailto:comercial@brasiltributario.com.br)

Material desenvolvido pela Brasil Tributário. Agradecemos comentários, críticas e sugestões para melhoria.



#### 9.4 - Orientações ao contribuinte

- a) Certificar-se de que seu software fiscal está sendo adaptado a tempo de atender o primeiro prazo de entrega da EFD-Contribuições.
- b) Tentar evitar o “afogadilho”, antecipando o mais possível o início da escrituração, de forma a sanar eventuais problemas e identificar possíveis falhas no sistema a tempo de corrigi-las e não incorrer em penalidades.
- c) Fazer teste nos programas disponibilizados pela RFB.
- d) Conferir os tributos (PIS/COFINS) com outros relatórios do SPED.

#### 9.5- Procedimento Detalhado

| Passo |                      | Procedimento  |
|-------|----------------------|---|
| 1     | Software Fiscal      | Gerar um arquivo TXT a partir da base de dados da empresa, de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. |
| 2     | PVA                  | Baixar o PVA-PIS/COFINS do site:<br><a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/sped">www.receita.fazenda.gov.br/sped</a>                          |
| 3     | Importação           | Importar o arquivo digital TXT gerado pela empresa para o PVA.  |
| 4     | Validação            | Validar o conteúdo da escrituração, sanar erros e avisos se houver.   |
| 5     | Assinatura           | Após validação sem erros, assinar a escrituração com certificado digital.   |
| 6     | Arquivo para entrega | Gerar arquivo assinado para entrega.  |
| 7     | Transmissão          | Transmitir arquivo gerado e assinado com certificado digital para a RFB.  |
| 8     | Guarda do arquivo    | O arquivo TXT gerado e transmitido à RFB deverá ser mantido pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.   |

#### 9.6 – Legislação sobre a EFD-Contribuições

| Legislação                               | Atribuições   | Alterações  | Data                                   |
|--|---|---|--|
| Decreto 6.022/2007                       | Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED       |   | 22/01/2007                             |
| Instrução Normativa 1.252/2012           | Regula a EFD – Contribuições                                    | IN RFB 1.280/2012<br>IN RFB 1.305/2012<br>IN RFB 1.387/2013 | 13/07/2012<br>26/12/2012<br>22/08/2013 |
| Instrução Normativa 1.009/2010           | Adota as Tabelas de códigos a serem utilizadas na EFD           |   | 10/02/2010                             |
| Ato Declaratório Executivo Cofis 20/2012 | Aprova o Manual de Orientação do Leiaute da EFD – Contribuições |   | 14/03/2012                             |

## 10) Fundamentos Legais

### 10.1 - Leis

|             |             |             |
|-------------|-------------|-------------|
| LC 70/1991  | 11.196/2005 | 12.350/2010 |
| 9.532/1997  | 11.488/2007 | 12.431/2011 |
| 9.715/1998  | 11.727/2008 | 12.462/2011 |
| 9.718/1998  | 11.787/2008 | 12.507/2011 |
| 10.147/2000 | 11.941/2009 | 12.655/2012 |
| 10.833/2003 | 11.945/2009 | 12.766/2012 |
| 10.865/2004 | 12.024/2009 | 12.873/2013 |
| 10.925/2004 | 12.058/2009 | 13.097/2015 |
| 11.051/2004 | 12.249/2010 |             |

### 10.2 - Decretos

|            |
|------------|
| 5.442/2005 |
| 5.602/2005 |
| 6.022/2007 |
| 6.023/2007 |
| 7.715/2012 |
| 8.442/2015 |

### 10.3 - Outros

|   |                                    |
|---|------------------------------------|
| Medida Provisória 574/2012                | Instrução Normativa RFB 977/2009   |
| Medida Provisória 609/2013                | Instrução Normativa RFB 1.009/2010 |
| Ato Declaratório Executivo Cofins 20/2012 | Instrução Normativa RFB 1.015/2010 |
| Solução de Consulta RFB 47/2011           | Instrução Normativa RFB 1.036/2010 |
| Solução de Consulta RFB 52/2011           | Instrução Normativa RFB 1.157/2011 |
| Solução de Consulta RFB 24/2012           | Instrução Normativa RFB 1.178/2011 |
|   | Instrução Normativa RFB 1.252/2012 |
|   | Instrução Normativa RFB 1.280/2012 |
|   | Instrução Normativa RFB 1.305/2012 |
|   | Instrução Normativa RFB 1.387/2013 |
|   |                                    |
|   |                                    |

**Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST 06)**

**Versão 1.19: Atualizada em 05/07/2017**

| <b>Código</b> | <b>Descrição do Produto</b>   | <b>NCM</b>   | <b>Início de Escrituração<br/>Mês/Ano</b> | <b>Término de Escrituração<br/>Mês/Ano</b> |
|---------------|---|--|---|--|
| <b>100</b>    | <b>INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS</b>   |  |   |  |
| 101           | Adbos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da TIPI, e suas matérias-primas   | -  | 01/2011                                   |  |
| 102           | Defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas  | -  | 01/2011                                   |  |
| 103           | Sementes e mudas destinadas à sementeira e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711/03, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção   | -  | 01/2011                                   |  |
| 104           | Corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI   | -  | 01/2011                                   |  |
| 105           | Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos; arroz; farinhas e sêmolos  | 0713.33.19,<br>0713.33.29,<br>0713.33.99,<br>1006.20, 1006.30<br>e 1106.20 | 01/2011                                   |  |
| 106           | Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI  | -  | 01/2011                                   |  |
| 107           | Vacinas para medicina veterinária   | 3002.30  | 01/2011                                   |  |
| 108           | Farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI  | 1102.20 1103.13  | 01/2011                                   |  |
| 109           | Pintos de 1 (um) dia  | 0105.11  | 01/2011                                   |  |
| 110           | Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano | -  | 01/2011                                   |  |
| 111           | Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado.   | -  | 01/2011                                   |  |
| 112           | Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano   | -  | 01/2011                                   |  |

|     |   |   |            |  |
|-----|---|---|------------|--|
| 113 | Farinha de trigo  | 1101.00.10  | 01/2011    |  |
| 114 | Trigo   | 10.01   | 01/2011    |  |
| 115 | Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum  | 1901.20.00 Ex 01<br>e 1905.90.90 Ex<br>01   | 01/2011    |  |
| 116 | Produtos hortícolas e frutas  | Capítulos 7 e 8   | 01/2011    |  |
| 117 | Ovos  | 04.07   | 01/2011    |  |
| 118 | Venda de semens e embriões  | 05.11.10.00,<br>0511.99.10 e<br>0511.99.20  | 01/2011    |  |
| 119 | Massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.   | 1902.11.00<br>1902.19.00<br>1902.20.00<br>1902.30.00  | 02/12/2011 |  |
| 120 | Queijo do reino   | -   | 31/05/2012 |  |
| 121 | Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:<br>a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;<br>b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e<br>c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; | 02.01,<br>02.02,<br>0206.10.00,<br>0206.2,<br>0210.20.00,<br>0506.90.00,<br>0510.00.10 e<br>1502.10.1 | 08/03/2013 |  |
| 122 | Peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:   | 02.03,<br>02.04,<br>0206.30.00,<br>0206.4,<br>02.07,<br>02.09 e<br>0210.1                             |            |  |
|     |   | 03.02 (exceto<br>0302.90.00),<br>03.03 e<br>03.04   | 08/03/2013 |  |
| 123 | Café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI  | -   | 08/03/2013 |  |
| 124 | Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI   | 1701.14.00<br>1701.99.00  | 08/03/2013 |  |
| 125 | Óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI   | 15.07,<br>15.08 a 15.14   | 08/03/2013 |  |

|            |  |            |            |  |
|------------|--|------------|------------|--|
| 126        | Manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI   | 0405.10.00 | 08/03/2013 |  |
| 127        | Margarina classificada no código 1517.10.00  | 1517.10.00 | 08/03/2013 |  |
| 128        | Sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI  | -          | 08/03/2013 |  |
| 129        | Produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI   | 33.06      | 08/03/2013 |  |
| 130        | Papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI  | 4818.10.00 | 08/03/2013 |  |
|            |  |            |            |  |
| <b>200</b> | <b>INFRAESTRUTURA: AERONAVES, EMBARCAÇÕES, OUTROS VEÍCULOS, COMBUSTÍVES</b>  |            |            |  |
| 201        | Aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI   | 88.02      | 01/2011    |  |
| 202        | Partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos das aeronaves referidas no código 201 | -          | 01/2011    |  |
| 203        | Álcool anidro adicionado à gasolina, por distribuidores  | -          | 01/2011    |  |
| 204        | Álcool, inclusive para fins carburantes, em operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros, exceto quando ocorra a liquidação física do contrato   | -          | 01/2011    |  |
| 205        | Carvão mineral destinado à geração de energia elétrica   | -          | 01/2011    |  |
| 206        | Biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas regiões norte, nordeste e no semi-árido, por agricultor familiar enquadrado no PRONAF   | -          | 01/2011    |  |
| 207        | Valores recebidos pelos concessionários de que trata a Lei nº 6.729/1979, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, vendidos diretamente ao consumidor final  | -          | 01/2011    |  |
| 208        | Veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro passageiros, classificados no código 8702.10.00 Ex. 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal                   | -          | 01/2011    |  |
| 209        | Embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco passageiros, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal  | -          | 01/2011    |  |

|            |  |       |                   |  |
|------------|--|-------|-------------------|--|
| 210        | Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro   | -     | 01/2011           |  |
| 211        | Veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta   | -     | 01/2011           |  |
| 212        | Gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas Energia e da Fazenda   | -     | 01/2011           |  |
| 213        | Serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).  | -     | 01/2011           |  |
| 214        | Receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, inclusive as decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.  | -     | 31/05/2013        |  |
| 215        | Receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e <b>aquaviário</b> de passageiros, alcançando as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços: <ul style="list-style-type: none"> <li>- no território de região metropolitana regularmente constituída; e</li> <li>- <b>conforme definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587/2012.</b></li> </ul> | -     | <b>14/11/2014</b> |  |
| <b>300</b> | <b>SAÚDE: PRODUTOS QUÍMICOS, APARELHOS ORTOPÉDICOS, PRODUTOS DESTINADOS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, OUTROS</b>   |       |                   |  |
| 301        | Produtos classificados na posição 87.13 da NCM (cadeiras de rodas e outros veículos)   | 87.13 | 01/2011           |  |

|     |   |  |            |                   |
|-----|---|--|------------|-------------------|
| 302 | Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM  | 90.21.10   | 01/2011    |                   |
| 303 | Artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM  | 90.21.3  | 01/2011    |                   |
| 304 | Almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM  | -  | 01/2011    |                   |
| 305 | Bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114/2009 quando vendidos a órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal   | -  | 01/2011    |                   |
| 306 | Produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM  | -  | 01/2011    |                   |
| 307 | Produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM  | -  | 01/2011    |                   |
| 308 | Produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM | -  | 01/2011    |                   |
| 309 | Produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI  | 8443.32.22,<br>8469.00.39 Ex 01,<br>8714.20.00, e<br>9021.40.00                              | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 309 | Produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi   | 8443.32.22,<br>8469.00.39 Ex 01,<br>8714.20.00,<br>9021.40.00,<br>9021.90.82 e<br>9021.90.92 | 18/05/2012 |                   |
| 310 | Calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI   | -  | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 310 | Calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI   | 8470.10.00 Ex 01   | 18/05/2012 |                   |

|     |  |                  |            |                   |
|-----|--|------------------|------------|-------------------|
| 311 | Teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI  | -                | 18/11/2011 |                   |
| 312 | Indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI                | -                | 18/11/2011 |                   |
| 313 | Linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI   | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 313 | Linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI   | 8471.60.90 Ex01  | 18/05/2012 |                   |
| 314 | Digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI       | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 314 | Digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI | 8471.90.14 Ex.01 | 18/05/2012 |                   |
| 315 | Duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI   | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 315 | Duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI   | 8472.10.00 Ex.01 | 18/05/2012 |                   |



|     |   |                  |            |                   |
|-----|---|------------------|------------|-------------------|
| 316 | Acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI   | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 316 | Acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex.02 da TIPI   | 8471.60.53 Ex.02 | 18/05/2012 |                   |
| 317 | Lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI       | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 317 | Lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI | 8525.80.19 Ex01  | 18/05/2012 |                   |
| 318 | Implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI  | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 318 | Implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI  | -                | 18/05/2012 |                   |
| 319 | Próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI  | -                | 18/11/2011 | <b>17/05/2012</b> |
| 319 | Próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI  | -                | 18/05/2012 |                   |

|            |  |   |                   |                   |
|------------|--|---|-------------------|-------------------|
| 320        | Programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual.   | - | 18/05/2012        |                   |
| 321        | Aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos.  | - | 18/05/2012        |                   |
| 322        | Neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.   | - | 18/05/2012        |                   |
| <b>323</b> | Equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, conforme ato editado pelo Poder Executivo, quando adquiridos:<br>I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou<br>II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101/2009. | - | <b>14/11/2014</b> |                   |
| <b>400</b> | <b>INFORMÁTICA E REGIMES ESPECIAIS</b>   |   |                   |                   |
| 401        | Venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da TIPI, desde que o preço de venda de cada unidade não exceda a R\$ 2.000,00   | - | 01/2011           | 17/09/2012        |
| 401        | Venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, desde que o preço de venda de cada unidade não exceda a R\$ 2.000,00, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.   |   | 18/09/2012        | <b>30/11/2015</b> |
| 402        | Venda a varejo de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm <sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI, desde que o preço de venda de cada máquina não exceda a R\$ 4.000,00                              | - | 01/2011           | 17/09/2012        |

|     |   |   |            |                   |
|-----|---|---|------------|-------------------|
| 402 | Venda a varejo de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm <sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, desde que o preço de venda de cada máquina não exceda a R\$ 4.000,00, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.   |   | 18/09/2012 | <b>30/11/2015</b> |
| 403 | Venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, desde que o preço de venda de cada sistema não exceda a R\$ 4.000,00 (dois mil e quinhentos reais)   | - | 01/2011    | 17/09/2012        |
| 403 | Venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, desde que o preço de venda de cada sistema não exceda a R\$ 4.000,00 (dois mil e quinhentos reais), produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo                                |   | 18/09/2012 | <b>30/11/2015</b> |
| 404 | Venda a varejo de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI, desde que o preço de venda de cada conjunto não exceda a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).   | - | 01/2011    | <b>30/11/2015</b> |
| 405 | PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores<br>- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente<br>- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de ferramentas computacionais ( <i>softwares</i> )<br>- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de insumos<br>- Vendas dos dispositivos eletrônicos semicondutores e mostradores de informação ( <i>displays</i> ) por PJ habilitada no PADIS<br>- Venda de projeto ( <i>design</i> ), por PJ habilitada no PADIS | - | 01/2011    |                   |

|     |   |   |            |                   |
|-----|---|---|------------|-------------------|
| 406 | PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital<br>- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente<br>- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de ferramentas computacionais ( <i>softwares</i> )<br>- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de insumos<br>- Vendas dos equipamentos transmissores por PJ habilitada no PATVD                                | - | 01/2011    |                   |
| 407 | Venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm <sup>2</sup> e inferior a 600 cm <sup>2</sup> , e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, desde que o preço de venda não exceda R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). | - | 03/04/2012 | <b>30/11/2015</b> |
| 408 | Venda, a varejo de modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI, desde que o preço de venda não exceda R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).   | - | 03/04/2012 | 08/04/2013        |
| 408 | Venda, a varejo de modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI, desde que o preço de venda não exceda R\$ 200,00 (duzentos reais).  | - | 09/04/2013 | <b>30/11/2015</b> |
| 409 | Venda a varejo de telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.   |   | 18/09/2012 | 08/04/2013        |
| 409 | Venda a varejo de telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à Internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, produzidos no País conforme processo produtivo básico, que obedeçam aos requisitos técnicos constantes de ato do Ministro de Estado das Comunicações, cujo valor de venda, a varejo, não exceda a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).   | - | 09/04/2013 | <b>30/11/2015</b> |
| 410 | Venda a varejo de equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.  |   | 18/09/2012 | 08/04/2013        |
| 410 | Venda a varejo de equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI, desenvolvidos e produzidos no País conforme processo produtivo básico cujo valor de venda, a   | - | 09/04/2013 | <b>30/11/2015</b> |

|            |   |   |            |                   |
|------------|---|---|------------|-------------------|
|            | varejo, não exceda a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).  |   |            |                   |
| 411        | Venda dos produtos relacionados nos códigos 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409 e 410 desta tabela, a pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. |   | 01/2011    | <b>30/11/2015</b> |
| 412        | Venda dos produtos relacionados nos códigos 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409 e 410 desta tabela, a sociedades de arrendamento mercantil leasing.   |   | 01/2011    | <b>30/11/2015</b> |
| 413        | Receita decorrente da venda de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo  |   | 21/09/2012 |                   |
| 414        | Receita decorrente da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo   |   | 21/09/2012 |                   |
| <b>900</b> | <b>DEMAIS PRODUTOS E RECEITAS</b>   |   |            |                   |
| 901        | Papel destinado à impressão de jornais  | - | 01/2011    |                   |
| 902        | Papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos   | - | 01/2011    |                   |
| 903        | Livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753/03  | - | 01/2011    |                   |
| 904        | Preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003  | - | 01/2011    |                   |

|     |  |                          |            |  |
|-----|--|--------------------------|------------|--|
| 905 | Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão  | -                        | 01/2011    |  |
| 906 | Equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização  | -                        | 01/2011    |  |
| 907 | Valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços  | -                        | 01/2011    |  |
| 908 | Vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM   | -                        | 01/2011    |  |
| 909 | Vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio – ALC, exceto quando tiver como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins   | -                        | 01/2011    |  |
| 910 | Vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo SUFRAMA  | -                        | 01/2011    |  |
| 911 | Receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa  | -                        | 01/2011    |  |
| 912 | Aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (Drawback Reposição de Estoque), inclusive:<br>I – à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e<br>II – para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado. | -                        | 01/2011    |  |
| 913 | Projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM   | -                        | 30/09/2011 |  |
| 914 | Receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.  | 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 | 18/09/2012 |  |

|     |   |   |            |  |
|-----|---|---|------------|--|
| 915 | Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - Valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, conforme art. 8º, § 4º, da Lº 12.783/2013.   | -   | 04/04/2013 |  |
| 916 | Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - Valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, conforme art. 15, § 9º, da Lei nº 12.783/2013.   | -   | 04/04/2013 |  |
| 917 | Valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na Região Nordeste.  | -   | 10/10/2013 |  |
| 918 | Receita decorrente da venda de bebidas frias, classificadas nos códigos 2106.90.10 Ex02; 22.01 (exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00); 22.02 (exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00); e 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI, quando auferida pela pessoa jurídica varejista, assim considerada, a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. | 2106.90.10 Ex 02;<br>22.01 (exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00); 22.02 (exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00); e 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 01/05/2015 |  |
| 999 | Código genérico – Operações tributáveis a alíquota zero   | -   | 01/2011    |  |

OBS:

I. As tabelas da EFD-Contribuições foram construídas com base na legislação vigente do PIS e da COFINS. Dessa forma, em diversos casos a legislação não atribui a um código NCM específico o tratamento tributário, assim são listados somente os códigos que se amoldam ao texto legal. Ou seja, a ausência de determinado código da NCM nas tabelas da EFD-Contribuições não significa que aquele código não possa receber o tratamento tributário de determinada tabela da EFD-Contribuições.

II. Legislação de Referência:

**GRUPO 100 - INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**

- Código 101: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, I
- Código 102: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, II
- Código 103: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, III
- Código 104: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, IV
- Código 105: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, V
- Código 106: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, VI
- Código 107: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, VII
- Código 108: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, IX
- Código 109: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, X
- Código 110: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XI

Código 111: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XII  
Código 112: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XIII e § 1º.  
Código 113: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XIV e § 1º, atualizado pelo art. 9º da Lei nº 12.766/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.  
Código 114: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XV e § 1º, atualizado pelo art. 9º da Lei nº 12.766/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.  
Código 115: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XVI, atualizado pelo art. 9º da Lei nº 12.766/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.  
Código 116: Lei nº 10.865/2004, art. 28, III  
Código 117: Lei nº 10.865/2004, art. 28, III  
Código 118: Lei nº 10.865/2004, art. 28, V  
Código 119: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XVIII, com vigência definida pela Medida Provisória nº 582/2012 e art. 15 da Lei nº 12.839/2013.  
Código 120: Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XII, com a redação dada pela Lei nº 12.655/2012  
Códigos 121 a 130: Medida Provisória nº 609/2013, art. 1º

#### **GRUPO 200 - INFRAESTRUTURA: AERONAVES, EMBARCAÇÕES, OUTROS VEÍCULOS, COMBUSTÍVES**

Código 201: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV  
Código 202: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV  
Código 203: Lei nº 9.718/1998, art. 5, §1º  
Código 204: Lei nº 9.718/1998, art. 5, §1º  
Código 205: Lei nº 10.312/2001, art. 2º  
Código 206: Decreto nº 5.297/2004, art. 4º, §1º, III  
Código 207: Lei nº 10.485/2002, art. 2º  
Código 208: Decreto nº 6.644/2008, art. 1º  
Código 209: Decreto nº 6.644/2008, art. 1º  
Código 210: Lei nº 10.865/2004, art. 28, X  
Código 211: Lei nº 10.865/2004, art. 28, XI  
Código 212: Lei nº 10.312/2001, art. 1º  
Código 213: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XX, incluído pela Lei 12.350, de 2010  
Código 214: Medida Provisória nº 617/2013, art. 1º e Lei nº 12.860/2013, art. 1º  
Código 215: Lei nº 13.043/2013, Arts. 81 e 113

#### **GRUPO 300 - SAÚDE: PRODUTOS QUÍMICOS, APARELHOS ORTOPÉDICOS, PRODUTOS DESTINADOS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, OUTROS**

Código 301: Decreto nº 5.171/2004, art. 6º-B  
Código 302: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XV  
Código 303: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XVI  
Código 304: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XVII  
Código 305: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XVIII  
Código 306: Decreto nº 6.426/2008, art. 1º  
Código 307: Decreto nº 6.426/2008, art. 1º  
Código 308: Decreto nº 6.426/2008, art. 1º  
Código 309: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXII incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 310: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXIII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012



Código 311: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXIV, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 312: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXV, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 313: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXVI incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 314: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXVII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 315: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXVIII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 316: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXIX, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 317: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXX, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 318: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXI incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 319: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXII, incluído pela MP 549, de 2011, convertida na Lei nº 12.649/2012  
Código 320: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXIII, incluído pela Lei nº 12.649/2012  
Código 321: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXIV, incluído pela Lei nº 12.649/2012  
Código 322: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXXV, incluído pela Lei nº 12.649/2012  
Código 323: Lei nº 13.043/2013, Arts. 70 e 113

#### **GRUPO 400 - INFORMÁTICA, PADIS, PATVD**

Código 401: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 402: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 403: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 404: Lei nº 11.196/2005, art. 28 e Decreto nº 6.023/2007 - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 405: Lei nº 11.484/2007, arts. 1º a 11 e Decreto nº 6.233/2007  
Código 406: Lei nº 11.484/2007, arts. 12 a 22 e Decreto nº 6.234/2007  
Código 407: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso VI, incluído pela lei 12.507/2011. - Revogado pelas MP 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 408: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso V e Decretos nº 5.602/2005 e 12.715/2012 - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 409: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.715/2012 e Decreto nº 5.602/2005 - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 410: Lei nº 11.196/2005, art. 28, inciso VIII, incluído pela Lei nº 12.715/2012 e Decreto nº 5.602/2005 - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 411: Lei nº 11.196/2005, art. 28, § 2º. - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015.  
Código 412: Lei nº 11.196/2005, art. 28, § 3º. - Revogado pelas MP nº 690/2015 e Lei nº 13.241/2015  
Código 413 e 414: Medida Provisória 582/2012

#### **GRUPO 900 - DEMAIS PRODUTOS**

Código 901: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, I  
Código 902: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, II  
Código 903: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, VI  
Código 904: Lei nº 10.865/2004, ART. 28, VII  
Código 905: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XII  
Código 906: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XIII  
Código 907: Lei nº 11.945/2009, Art. 5º  
Código 908: Lei nº 10.996/2004, art. 2º  
Código 909: Lei nº 10.996/2004, art. 2º c/c Lei nº 12.350/2010, art. 59

Código 910: Lei nº 10.637/2002, Art. 5º-A  
 Código 911: Lei nº 10.865/2004, art. 27, § 2º e Decreto nº 5.442/2005  
 Código 912: Lei nº 12.350/2010, art. 31  
 Código 913: Lei nº 10.865/2004, Art. 28, XXI, incluído pela MP 545/2011, convertida na Lei nº 12.599/2012.  
 Código 914: Lei nº 12.715/2012, Art. 76.  
 Códigos 915 e 916: Medida Provisória nº 612/2013.  
 Código 917: Lei nº 12.865/2013, Art. 4º.  
 Código 918: Lei nº 13.097/2015, Art. 28.

**Tabela 4.3.10 – Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas: Incidência Monofásica e por Pauta (Bebidas Frias) - CST 02 e 04 – Versão 1.20**

Versão de atualização das alíquotas das bebidas frias (códigos 411 a 434), para os fatos geradores a partir de 01/2018.

| Código     | Descrição do Produto  | NCM        | Alíquotas PIS % | Alíquotas COFINS % | Início de Escrituração Mês/Ano | Término de Escrituração Mês/Ano |
|------------|---|------------|-----------------|--------------------|--------------------------------|---------------------------------|
| -          | <b>REVENDA PRODUTO MONOFÁSICO OU POR PAUTA (Bebidas Frias)</b>  |            |                 |                    |                                |                                 |
| 001        | Revenda de combustíveis – Alíquota zero   |            | 0,00            | 0,00               | 01/2013                        |                                 |
| 002        | Revenda de fármacos e perfumarias – Alíquota zero   |            | 0,00            | 0,00               | 01/2013                        |                                 |
| 003        | Revenda de veículos, máquinas e autopeças – Alíquota zero   |            | 0,00            | 0,00               | 01/2013                        |                                 |
| 004        | Revenda de bebidas frias – Alíquota zero. OBS: A revenda a alíquota zero por PJ varejistas, nos termos do art. 28 da Lei 13.097/2015, deve ser escriturada com o código 918 da Tabela 4.3.13. |            | 0,00            | 0,00               | 01/2013                        | 30/04/2015                      |
| 499        | Revenda de bebidas frias – Alíquota zero  | -          | 0,00            | 0,00               | 01/2011                        | 31/01/2013                      |
| <b>100</b> | <b>COMBUSTÍVEIS</b>   |            |                 |                    |                                |                                 |
| 101        | Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação   | 2710.11.59 | 5,08            | 23,44              | 01/2011                        | 31/12/2011                      |
| 101        | Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação   | 2710.12.59 | 5,08            | 23,44              | 01/2012                        |                                 |
| 102        | Óleo Diesel   | 2710.19.21 | 4,21            | 19,42              | 01/2011                        |                                 |
| 103        | Gás Liquefeito de Petróleo – GLP  | 2711.19.10 | 10,20           | 47,40              | 01/2011                        |                                 |
| 104        | Querosene de Aviação  | 2710.19.11 | 5,00            | 23,20              | 01/2011                        |                                 |
| 105        | Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas  | -          | 5,08            | 23,44              | 01/2011                        |                                 |
| 106        | Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel  | -          | 4,21            | 19,42              | 01/2011                        |                                 |

|     |  |  |      |       |            |            |
|-----|--|--|------|-------|------------|------------|
| 107 | Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel  | -  | 5,08 | 23,44 | 01/2011    |            |
| 108 | Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel  | -  | 4,21 | 19,42 | 01/2011    |            |
| 109 | Biodiesel  | 3824.90.29<br>3824.90.29 Ex 01               | 6,15 | 28,32 | 01/2011    | 31/12/2011 |
| 109 | Biodiesel  | 3826.00.00<br>3826.00.00Ex 01                | 6,15 | 28,32 | 01/2012    |            |
| 112 | Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Produtor ou Importador.  | 2207.10.00<br>2207.20.10<br>2208.90.00 Ex 01 | 1,50 | 6,90  | 01/2011    | 09/2011    |
| 112 | Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Produtor ou Importador.  | 2207.10<br>2207.20.1<br>2208.90.00 Ex 01     | 1,50 | 6,90  | 10/2011    |            |
| 113 | Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Distribuidor ou Comerciante Não Varejista.   | 2207.10.00<br>2207.20.10<br>2208.90.00 Ex 01 | 3,75 | 17,25 | 01/2011    | 09/2011    |
| 113 | Álcool, Inclusive para Fins Carburantes – Venda por Distribuidor ou Comerciante Não Varejista.   | 2207.10<br>2207.20.1<br>2208.90.00 Ex 01     | 3,75 | 17,25 | 10/2011    |            |
| 150 | Nafta Petroquímica Destinada às Centrais Petroquímicas   | -  | 1,00 | 4,60  | 01/2011    | 17/09/2012 |
| 150 | Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas   | -  | 1,00 | 4,60  | 18/09/2012 | 07/05/2013 |
| 150 | Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas   | -  | 0,18 | 0,82  | 08/05/2013 | 31/12/2015 |
| 150 | Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas   | -  | 1,11 | 5,02  | 01/01/2016 | 08/03/2016 |
| 150 | Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas   | -  | 0,54 | 2,46  | 09/03/2016 | 31/12/2016 |
| 150 | Nafta Petroquímica e Condensado Destinados às Centrais Petroquímicas   | -  | 0,90 | 4,10  | 01/01/2017 | 31/12/2017 |
| 151 | Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno e Propeno   | -  | 1,00 | 4,60  | 01/2011    | 07/05/2013 |
| 151 | Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno | -  | 0,18 | 0,82  | 08/05/2013 | 31/12/2015 |

|            |  |  |      |      |            |            |
|------------|--|--|------|------|------------|------------|
| 151        | Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno | -  | 1,11 | 5,02 | 01/01/2016 | 08/03/2016 |
| 151        | Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno | -  | 0,54 | 2,46 | 09/03/2016 | 31/12/2016 |
| 151        | Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino Destinados à Produção de Eteno, Propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno | -  | 0,90 | 4,10 | 01/01/2017 | 31/12/2017 |
| 152        | Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo   |  | 0,18 | 0,82 | 08/05/2013 | 31/12/2015 |
| 152        | Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo   |  | 1,11 | 5,02 | 01/01/2016 | 08/03/2016 |
| 152        | Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo   |  | 0,54 | 2,46 | 09/03/2016 | 31/12/2016 |
| 152        | Eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo   |  | 0,90 | 4,10 | 01/01/2017 | 31/12/2017 |
| 199        | Revenda de combustíveis – Alíquota zero  | -  | 0,00 | 0,00 | 01/2011    | 31/01/2013 |
| <b>200</b> | <b>FÁRMACOS E PERFUMARIAS</b>  |  |      |      |            |            |
| 201        | Produtos Farmacêuticos   | <b>1 – Posições:</b><br>30.01, 30.03 (exceto no código 3003.90.56), 30.04 (exceto no código 3004.90.46);<br><b>2 – Itens:</b><br>3002.10.1, 3002.10.2, | 2,10 | 9,90 | 01/2011    |            |

|            |   |  |      |       |            |            |
|------------|---|--|------|-------|------------|------------|
|            |   | 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2; e<br><b>3 – Códigos:</b><br>3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00.                       |      |       |            |            |
| 202        | Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal.  | <b>1 – Posições:</b><br>33.03 a 33.07;<br><b>2- Códigos:</b><br>3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00.  | 2,20 | 10,30 | 01/2011    | 07/03/2013 |
| 202        | Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal.  | <b>1 – Posições:</b><br>33.03, 33.04, 33.05 e 33.07;<br><b>2- Códigos:</b><br>3401.11.90 ( <b>exceto 3401.11.90 Ex 01</b> ),<br>3401.20.10 e 96.03.21.00.              | 2,20 | 10,30 | 08/03/2013 |            |
| 299        | Revenda de fármacos e perfumarias – Alíquota zero   | -  | 0,00 | 0,00  | 01/2011    | 31/01/2013 |
| <b>300</b> | <b>VEÍCULOS, MAQUINAS E AUTOPEÇAS</b>   |  |      |       |            |            |
| 301        | Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se exclusivamente aos produtos autopropulsados. | 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06   | 2,00 | 9,60  | 01/2011    | 13/05/2014 |
| 301        | Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.                         | <b>73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81</b> , 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e <b>8716.20.00</b> | 2,00 | 9,60  | 14/05/2014 |            |
| 302        | Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores  | Anexos I e II da Lei nº 10.485/02  | 2,30 | 10,80 | 01/2011    |            |
| 303        | Autopeças - Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças   | Anexos I e II da Lei nº 10.485/02  | 1,65 | 7,60  | 01/2011    |            |
| 304        | Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar)   | 40.11 e 40.13  | 2,00 | 9,50  | 01/2011    |            |
| 399        | Revenda de veículos, maquinas e autopeças – Alíquota zero   | -  | 0,00 | 0,00  | 01/2011    | 31/01/2013 |
| <b>400</b> | <b>BEBIDAS FRIAS – Alíquotas aplicáveis para os fatos geradores até 30.04.2015</b>  |  |      |       |            |            |

|            |  |                        |             |             |                   |            |
|------------|--|------------------------|-------------|-------------|-------------------|------------|
| 401        | Águas Minerais Artificiais e Águas Gaseificadas Artificiais  | 2201.10.00             | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 30/04/2015 |
| 402        | Águas Minerais Naturais, Incluídas as Naturalmente Gaseificadas  | 2201.10.00 Ex01 e Ex02 | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 17/09/2012 |
| 403        | Refrigerantes  |                        | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 30/04/2015 |
| 404        | Preparações Compostas, não Alcoólicas, para Elaboração de Bebida Refrigerante  |                        | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 30/04/2015 |
| 405        | Refrescos, Isotônicos e Energéticos  |                        | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 30/04/2015 |
| 406        | Cervejas de Malte e Cervejas Sem Álcool  |                        | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 30/04/2015 |
| 407        | Chope e Cervejas de Malte Quando Vendidas a Granel   |                        | 3,50        | 16,65       | 01/2011           | 30/04/2015 |
| <b>400</b> | <b>BEBIDAS FRIAS – Nova tributação para os fatos geradores a partir de 01.05.2015 (Art. 25, 26 e 34 c/c Anexo III da Lei nº 13.097/2015)</b>   |                        |             |             |                   |            |
| 411        | Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – <b>Volume de embalagem até 500 ml.</b><br><br><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b>      | 21.06.90.10 Ex 02      | 1,49        | 6,83        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |  |                        | 1,58        | 7,26        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |  |                        | 1,67        | 7,69        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |  |                        | <b>1,86</b> | <b>8,54</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| 412        | Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – <b>Volume de embalagem acima de 500 ml.</b><br><br><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b> | 21.06.90.10 Ex 02      | 1,67        | 7,69        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |  |                        | 1,77        | 8,11        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |  |                        | 1,77        | 8,11        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |

|            |   |  |             |              |                   |            |
|------------|---|--|-------------|--------------|-------------------|------------|
|            |   |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>413</b> | Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – <b>Volume de embalagem até 500 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b>      | 21.06.90.10 Ex 02                                    | 1,86        | 8,54         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |   |  | 1,97        | 9,08         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |   |  | 2,09        | 9,61         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |   |  | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>414</b> | Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado – <b>Volume de embalagem acima de 500 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b> | 21.06.90.10 Ex 02                                    | 2,09        | 9,61         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |   |  | 2,20        | 10,15        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |   |  | 2,20        | 10,15        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |   |  | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>415</b> | Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – <b>Volume de embalagem até 500 ml.</b>   | 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 | 1,49        | 6,83         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |   |  | 1,58        | 7,26         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |

|            |  |  |             |              |                   |            |
|------------|--|--|-------------|--------------|-------------------|------------|
|            | <b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b>   |  | 1,67        | 7,69         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |  |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>416</b> | Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – <b>Volume de embalagem acima de 500 ml.</b><br><br><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b> | 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 | 1,67        | 7,69         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |  |  | 1,77        | 8,11         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |  |  | 1,77        | 8,11         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |  |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>417</b> | Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – <b>Volume de embalagem até 500 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b>             | 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 | 1,86        | 8,54         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |  |  | 1,97        | 9,08         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |  |  | 2,09        | 9,61         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |  |  | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>418</b> | Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas – <b>Volume de embalagem acima de 500 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b>        | 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 | 2,09        | 9,61         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |  |  | 2,20        | 10,15        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |  |  | 2,20        | 10,15        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |  |  | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |



|     |  |  |             |             |                   |            |
|-----|--|--|-------------|-------------|-------------------|------------|
| 419 | <p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – <b>Volume de embalagem até 500 ml.</b></p> <p><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b></p>      | 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00 | 1,49        | 6,83        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|     |  |  | 1,58        | 7,26        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|     |  |  | 1,67        | 7,69        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|     |  |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| 420 | <p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – <b>Volume de embalagem acima de 500 ml.</b></p> <p><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b></p> | 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00 | 1,67        | 7,69        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|     |  |  | 1,77        | 8,11        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|     |  |  | 1,77        | 8,11        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|     |  |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| 421 | <p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – <b>Volume de embalagem até 500 ml.</b></p> <p><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b></p>             | 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00 | 1,86        | 8,54        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|     |  |  | 1,97        | 9,08        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|     |  |  | 2,09        | 9,61        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |

|                          |  |  |             |              |                   |            |
|--------------------------|--|--|-------------|--------------|-------------------|------------|
|                          |  |  | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>422</b>               | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 – <b>Volume de embalagem acima de 500 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b> | 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00 | 2,09        | 9,61         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                          |  |  | 2,20        | 10,15        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                          |  |  | 2,20        | 10,15        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|                          |  |  | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>Cervejas de malte</b> |  |  |             |              |                   |            |
| <b>423</b>               | Cervejas de malte – <b>Volume de embalagem até 400 ml.</b><br><br><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b>   | 22.03  | 1,49        | 6,83         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                          |  |  | 1,58        | 7,26         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                          |  |  | 1,67        | 7,69         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|                          |  |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>424</b>               | Cervejas de malte – <b>Volume de embalagem acima de 400 ml.</b><br><br><b>Vendas a PJ varejista ou consumidor final</b>  | 22.03  | 1,67        | 7,69         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                          |  |  | 1,77        | 8,11         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                          |  |  | 1,77        | 8,11         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|                          |  |  | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>425</b>               | Cervejas de malte – <b>Volume de embalagem até 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b>  | 22.03  | 1,86        | 8,54         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                          |  |  | 1,97        | 9,08         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                          |  |  | 2,09        | 9,61         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |

|                                    |   |                           |             |              |                   |            |
|------------------------------------|---|---------------------------|-------------|--------------|-------------------|------------|
|                                    |   |                           | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>426</b>                         | Cervejas de malte – <b>Volume de embalagem acima de 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às demais pessoas jurídicas</b>  | 22.03                     | 2,09        | 9,61         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                                    |   |                           | 2,20        | 10,15        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                                    |   |                           | 2,20        | 10,15        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|                                    |   |                           | <b>2,32</b> | <b>10,68</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>Cervejas e chopes especiais</b> |   |                           |             |              |                   |            |
| <b>427</b>                         | <u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção até 5.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem até 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)</b>      | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,49        | 6,83         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                                    |   |                           | 1,58        | 7,26         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                                    |   |                           | 1,67        | 7,69         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|                                    |   |                           | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>428</b>                         | <u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção até 5.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem acima de 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)</b> | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,67        | 7,69         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|                                    |   |                           | 1,77        | 8,11         | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|                                    |   |                           | 1,77        | 8,11         | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|                                    |   |                           | <b>1,86</b> | <b>8,54</b>  | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>429</b>                         | <u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de   | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,67        | 7,69         | 01/05/2015        | 31/12/2015 |

|     |  |                           |             |             |                   |            |
|-----|--|---------------------------|-------------|-------------|-------------------|------------|
|     | <p>produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem até 400 ml.</b></p> <p><b>Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)</b></p>  |                           | 1,77        | 8,11        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|     |  |                           | 1,88        | 8,65        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|     |  |                           | <b>2,09</b> | <b>9,61</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| 430 | <p><u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem acima de 400 ml.</b></p> <p><b>Vendas às pessoas jurídicas em geral (não varejistas)</b></p> | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,88        | 8,65        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|     |  |                           | 1,98        | 9,13        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|     |  |                           | 1,98        | 9,13        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|     |  |                           | <b>2,09</b> | <b>9,61</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| 431 | <p><u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de <b>produção até 5.000.000 de litros</b>, no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem até 400 ml.</b></p> <p><b>Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final</b></p>                | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,19        | 5,46        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|     |  |                           | 1,26        | 5,81        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|     |  |                           | 1,34        | 6,15        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|     |  |                           | <b>1,49</b> | <b>6,83</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| 432 | <p><u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de</p>   | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,34        | 6,15        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |

|            |   |                           |             |             |                   |            |
|------------|---|---------------------------|-------------|-------------|-------------------|------------|
|            | <b>produção até 5.000.000 de litros</b> , no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem acima de 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final</b>  |                           | 1,42        | 6,53        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |   |                           | 1,42        | 6,53        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |   |                           | <b>1,49</b> | <b>6,83</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>433</b> | <u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de <b>produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros</b> , no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem até 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final</b> | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,34        | 6,15        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |   |                           | 1,42        | 6,53        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |   |                           | 1,50        | 6,92        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |   |                           | <b>1,67</b> | <b>7,69</b> | <b>01/01/2018</b> |            |
| <b>434</b> | <u>Cervejas e chopes especiais</u> classificados nos códigos 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 da TIPI (pessoa jurídica com volume total de produção acima de 5.000.000 e até 10.000.000 de litros, no ano-calendário anterior) - <b>Volume de embalagem acima de 400 ml.</b><br><br><b>Vendas às pessoas jurídicas varejistas ou consumidor final</b>    | 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03 | 1,50        | 6,92        | 01/05/2015        | 31/12/2015 |
|            |   |                           | 1,59        | 7,30        | 01/01/2016        | 31/12/2016 |
|            |   |                           | 1,59        | 7,30        | 01/01/2017        | 31/12/2017 |
|            |   |                           | <b>1,67</b> | <b>7,69</b> | <b>01/01/2018</b> |            |

Alterações da versão anterior (1.18):

1. Tributação para bebidas frias (códigos do grupo 400): Inclusão das alíquotas aplicáveis para os fatos geradores de 01.01.2016 a 31.12.2017, conforme art. 34 e Anexo III da Lei nº 13.097, de 2015 e Decreto nº 8.442/2015;

2. Tributação da nafta petroquímica e outros produtos (códigos 150, 151 e 152): Inclusão das alíquotas aplicáveis para os fatos geradores de 01.01.2017 a 31.12.2017, conforme art. 3º da MP nº 694, de 2015, cuja vigência expirou em 08.03.2016, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 2016.

**OBS:**

I. As tabelas da EFD-Contribuições foram construídas com base na legislação vigente do PIS e da COFINS. Dessa forma, em diversos casos a legislação não atribui a um código NCM específico o tratamento tributário, assim são listados somente os códigos que se amoldam ao texto legal. Ou seja, a ausência de determinado código da NCM nas tabelas da EFD-Contribuições não significa que aquele código não possa receber o tratamento tributário de determinada tabela da EFD-Contribuições.

II. No caso de comercialização dos produtos relacionados nesta tabela com o CST 04 (Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero), deve ser considerada a alíquota zero, quando a pessoa jurídica não se enquadrar na condição de fabricante, industrial, importador ou a estes equiparados.

**III. As alíquotas reduzidas do Grupo 400, nos termos dos art. 34 (bebidas frias em geral) e 26 (cervejas e chopes especiais) da Lei nº 13.097/2015, a vigorar para os fatos geradores a partir de 01 de janeiro de 2018, não contemplam as reduções de alíquotas relacionadas no Anexo III da referida lei, as quais foram vigentes tão somente para os fatos geradores dos anos de 2015, 2016 e 2017.**

**IV. Legislação de Referência:**

**1. Grupo 100 – Combustíveis e Álcool:**

Códigos 101, 102, 103, 105, 106: Art. 4º da Lei nº 9.718/98;

Código 104: Art. 2º da Lei nº 10.560/02;

Códigos 107 e 108: art. 14 da Lei nº 10.336/01;

Código 109: art. 3º da Lei nº 11.116/05;

Códigos 112 e 113: Art. 5º da Lei nº 9.718/98;

Códigos 150, 151 e 152: art. 56 da Lei nº 11.196/05, atualizado pela MP nº 694/2015 e [AD Congresso Nacional nº 5/2016](#).

**2. Grupo 200 – Medicamentos e Artigos de Perfumaria:**

Código 201: Inciso I, “a”, do art. 1º da Lei nº 10.147/00;

Código 202: Inciso I, “b”, do art. 1º da Lei nº 10.147/00, com as alterações da MP nº 609, de 2013.

**3. Grupo 300 – Veículos, Autopeças e Pneus:**

Código 301: Art. 1º da Lei nº 10.485/02 com a redação dada pelo art. 103 da Lei nº 12.973/2014;

Código 302: Inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.485/02;

Código 303: Inciso I, do art. 3º da Lei nº 10.485/02;

Código 304: Art. 5º da Lei nº 10.485/02.

**4. Grupo 400 – Bebidas Frias:**

Códigos 401, 403, 404, 405, 406 e 407: Art. 58-I da Lei nº 10.833/03;

Código 402: Art. 58-I da Lei nº 10.833/03 c/c art. 76 da Lei nº 12.715, de 2012;

**Códigos 411 a 426: Arts. 25 e 34 c/c Anexo III da Lei nº 13.097/2015;**

**Códigos 427 a 430: Art. 25 e 34 c/c Anexo III, com art. 26 c/c Anexo II, da Lei nº 13.097/2015.**

**Códigos 431 a 434: Art. 25 e 34 c/c Anexo III, com art. 26 c/c Anexo II, da Lei nº 13.097/2015 e Decreto nº 8.442/2015**

---

PIS e COFINS Versão 2.8: Joel Vasconcelos e-mail: [comercial@brasiltributario.com.br](mailto:comercial@brasiltributario.com.br)

Material desenvolvido pela Brasil Tributário

Agradecemos comentários, críticas e sugestões para melhorar este texto.

---